



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.937 - DF (2010/0185815-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **ADRIANO SALVIANO E OUTROS**
ADVOGADA : **MARIANA DE FÁTIMA CÂNDIDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– O STJ entende que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.937 - DF (2010/0185815-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Adriano Salviano e outros interpõem agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. PROVIMENTO DO CARGO DE ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL E DAQUELAS SURGIDAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CRIAÇÃO DE NOVO CARGO. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

I – A regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, que se concretiza, ante a existência de vaga e o interesse da Administração Pública em preenchê-la.

II – No caso concreto, contudo, tendo a Administração provido as vagas existentes, durante o prazo de validade do concurso público, descabe a alegação de preterição, sob o fundamento de transformação do cargo público previsto no edital em outro, com idênticas atribuições, hipótese não ocorrida, na espécie.

III – Apelação desprovida' (fl. 502).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme ementa de fl. 541.

Alegam os recorrentes, inicialmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, sustentando omissão no aresto recorrido, pois não houve pronunciamento expresso de questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aduzem, ainda, ofensa aos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.112/1990 e 2º da Lei n. 9.784/1999, sob o argumento de que, num concurso público, o candidato concorre às vagas existentes no edital e àquelas que surgiram durante sua validade. Nesse contexto, explicam que foram aprovados no concurso público, realizado pelo Incra, para o cargo efetivo de Orientador de Projetos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assentamento. Asseveram que o prazo de validade do concurso expirou em 10.6.2005. Todavia, acrescentam que, em 7.1.2005, foram criadas, pela Lei n. 11.090, 2000 vagas para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário. Nesse sentido, afirmam que o cargo de Orientador de Projetos de Assentamento, para o qual foram aprovados, e o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado pela Lei n. 11.090/2005, 'eram os mesmos, a que o Incra deu apenas nova roupagem ao novo cargo' (fl. 552). Dessa forma, entendem que, havendo comprovação da identidade de atribuições, exigências de qualificação e requisitos de investidura entre os referidos cargos, fazem jus à nomeação e posse, tendo em vista a criação de 2000 novas vagas. Ademais, argumentam existir violação aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e proporcionalidade, porque o Incra negou-lhes nomeação ao cargo sob o fundamento de que o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário é genérico e os recorrentes prestaram concurso para o cargo específico de Orientador de Projetos de Assentamento. Ao final, apontam dissídio jurisprudencial, oportunidade em que colacionam precedente do TRF da 5ª Região que concluiu ser possível a nomeação de candidatos caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso. Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para que seja anulado o aresto recorrido, tendo em vista a existência das omissões apontadas ou, caso assim, não se entenda, que seja reformada a r. sentença, sendo julgados procedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 609-618.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada ofensa. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos demais artigos, o Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

'Com efeito, da simples leitura do quadro comparativo elaborado pelos próprios autores (fls. 338/339) e conforme confessam em sua peça recursal, as atribuições do novo cargo são mais abrangentes do que aquelas relativas ao cargo para o qual foram aprovados. Em sendo assim, ainda que as atribuições daquele primeiro estejam inseridas nas do cargo posteriormente criado, os autores não fariam jus à nomeação, nesse último, eis que prestaram concurso público para aquele outro, com menor raio de atribuições.

De outra banda, não prospera a alegação dos autores recorrentes, no sentido de que as atribuições do cargo para o qual foram aprovados estariam sendo desempenhadas mediante a terceirização de serviços públicos, à míngua de qualquer comprovação documental, no particular.

Com efeito, embora os autores sustentem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceirização em referência estaria comprovada pelos documentos de fls. 389 e 390/413, da leitura das referidas peças, verifica-se que, em nenhum momento, há indicação, nas aludidas peças, no sentido de que a terceirização a que se reporta o Acórdão nº 95/2005, proferido pelo colendo Tribunal de Contas da União, se refira às atividades próprias do cargo público em referência. Ademais, ainda que assim não fosse, a contratação em referência teria ocorrido em período anterior à realização do concurso público questionado nestes autos.

Em sendo assim e desde que a autarquia recorrida, segundo noticiam os elementos carreados para os presentes autos, procedeu ao preenchimento de todas as vagas previstas no edital regulador do certame, e, também, daquelas que surgiram durante o seu prazo de validade, relativamente ao cargo de Orientador de Projetos de Assentamento, não merece qualquer reparo a sentença recorrida' (fl. 499).

Dessa forma, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDORES DE OUTRA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, o candidato foi aprovado fora do número das vagas inicialmente previstas para a localidade; alega que possui direito subjetivo a nomeação, porquanto ocorreu a remoção de servidores para aquela localidade, pretensamente preterindo-o.

[...]

3. O candidato aprovado fora do número de vagas tão somente possui a expectativa de direito de ser nomeado enquanto perdurar a validade do certame. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A remoção de servidores do quadro não configura preterição, pois "a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos" (REsp 1.222.085/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.234.880/RS, Min. Humberto Martins, DJe de 27.10.2011).

In casu, nas razões recursais, os recorrentes consignam que o concurso público para o cargo de Orientador de Projetos de Assentamento, para o qual restaram aprovados fora do número de vagas, expirou em 10.8.2005 (fl.551). Dessa forma, conforme a jurisprudência desta Corte, existe mera expectativa de direito, caso surjam novas vagas durante a validade do certame.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 630-633).

Os agravantes insistem na alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, sustentando que foram apontadas duas omissões do Tribunal *a quo*, não sanadas, quais sejam: a) "houve concurso para o preenchimento de cargos genéricos com candidatos detentores de habilitações específicas, sendo que as próprias provas desses candidatos foram restritas às suas áreas de formação, não tendo sido cobradas as matérias relativas às competências genéricas do respectivo cargo" (fl. 640); e b) "o surgimento e preenchimento de vagas durante a validade do concurso, quando o próprio edital assim dispuser, não é mera expectativa de direito, ou seja, ato discricionário da autoridade administrativa, mas direito adquirido à nomeação" (fl. 640). Dessa forma, entendem ser caso de retorno dos autos à Corte Regional, para suprimimento das omissões indicadas.

Asseveram que, *in casu*, não incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois não se cuida de reapreciação do quadro fático, mas de valoração da prova documental, "consistente no cotejo de competências e atribuições de cargos descritos em normas jurídicas" (fl. 643). Nesse contexto, explicam que "no próprio acórdão do Tribunal de origem constou a afirmação de que as atribuições do cargo antigo, para o qual foram aprovados os agravantes, passaram a fazer parte das atribuições do novo cargo genérico criado pelo INCRA. Sendo assim, se o INCRA pôde preencher cargos genéricos com candidatos detentores de habilitações específicas, para atuar em competências e atribuições específicas, esse mesmo tratamento deverá ser também estendido aos agravantes" (fl. 643).

Por fim, aduzem que, no caso em debate, a administração pública assumiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso de preencher as vagas que surgissem durante a validade do certame. Nesse sentido, fazem jus à nomeação, pois que existe previsão editalícia de aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas, desde que estas surjam durante a validade do concurso, o que configura direito adquirido à nomeação, e não mera expectativa. Acrescentam, ainda, que tal matéria foi submetida à apreciação do STF, mas aguarda julgamento. Por tal motivo, concluem ser relevante a apreciação do tema pela Segunda Turma.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.937 - DF (2010/0185815-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– O STJ entende que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC, não ocorreu a alegada ofensa. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes, o que não importa em inobservância da referida regra processual.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8.3.2010.

Quanto aos demais artigos, o Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, da simples leitura do quadro comparativo elaborado pelos próprios autores (fls. 338/339) e conforme confessam em sua peça recursal, as atribuições do novo cargo são mais abrangentes do que aquelas relativas ao cargo para o qual foram aprovados. **Em sendo assim, ainda que as atribuições daquele primeiro estejam inseridas nas do cargo posteriormente criado, os autores não fariam jus à nomeação, nesse último, eis que prestaram concurso público para aquele outro, com menor raio de atribuições.**

De outra banda, não prospera a alegação dos autores recorrentes, no sentido de que as atribuições do cargo para o qual foram aprovados estariam sendo desempenhadas mediante a terceirização de serviços públicos, à míngua de qualquer comprovação documental, no particular.

Com efeito, embora os autores sustentem que a terceirização em referência estaria comprovada pelos documentos de fls. 389 e 390/413, da leitura das referidas peças, verifica-se que, em nenhum momento, há indicação, nas aludidas peças, no sentido de que a terceirização a que se reporta o Acórdão nº 95/2005, proferido pelo colendo Tribunal de Contas da União, se refira às atividades próprias do cargo público em referência. Ademais, ainda que assim não fosse, a contratação em referência teria ocorrido em período anterior à realização do concurso público questionado nestes autos.

Em sendo assim e desde que a autarquia recorrida, segundo noticiam os elementos carreados para os presentes autos, procedeu ao preenchimento de todas as vagas previstas no edital regulador do certame, e, também, daquelas que surgiram durante o seu prazo de validade, relativamente ao cargo de Orientador de Projetos de Assentamento, não merece qualquer reparo a sentença recorrida" (fl. 499 – grifos nossos).

Dessa forma, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ressalte-se que, contrariamente ao que alegado pelos ora agravantes, estes prestaram concurso público para um cargo com "menor raio de atribuições" (fl. 499) que o daquele recentemente criado pelo Incra.

Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE NOVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAGAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Cuida-se de recurso ordinário no qual o candidato aprovado na terceira colocação, em certame que previa uma vaga, postula o direito líquido e certo de ser nomeado, ante a existência de documento interno da Administração que dá conta da necessidade de pessoal.

2. A jurisprudência pacificada do STJ indica que o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas possui somente expectativa de direito em ser nomeado. Precedentes: RMS 34.095/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2011; EDcl no AgRg no RMS 33.303/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.8.2011; e AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2011.

3. No caso concreto, inexistente a comprovação da existência de novas vagas, tão somente a manifestação de chefia indicando a necessidade de servidores. A convolação da expectativa em liquidez em certeza deriva - também da omissão injustificada que somente poderia ser aferida pela prova de vaga disponível. Precedente: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010.

Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 34.975/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 16.11.2011).

In casu, nas razões expostas no especial, os agravantes consignaram que o concurso público para o cargo de Orientador de Projetos de Assentamento, para o qual restaram aprovados fora do número de vagas, expirou em 10.8.2005 (fl. 551). Nesse sentido, no voto proferido em sede de apelação, ficou claro que o Incra preencheria "todas as vagas previstas no edital regulador do certame, e, também, daquelas que surgiram durante o seu prazo de validade, relativamente ao cargo de Orientador de Projetos de Assentamento" (fl. 499). Dessa forma, segundo a jurisprudência desta Corte, no caso concreto, existia tão somente mera expectativa de direito durante o prazo de validade do certame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185815-3

**AgRg no
REsp 1.216.937 / DF**

Números Origem: 160098120054013400 200534000160388

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO SALVIANO E OUTROS
ADVOGADA : MARIANA DE FÁTIMA CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SALVIANO E OUTROS
ADVOGADA : MARIANA DE FÁTIMA CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.